

EDER CORDEIRO DOS SANTOS

CX 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA



66724772014

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 103083/2014 - Externo

Data e Hora de Abertura

1/8/2014 09:45:15

Requerente

EDER CORDEIRO DOS SANTOS

Detalhamento

REQUER QUE SEJA DADA SEGUIMENTO AU PROCESSO.

Iúna-ES, 28 de julho de 2014.

À

Prefeitura Municipal de Iúna – ES
Setor de Regularização de Imóveis

EDER CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Amintas Osório de Matos, 311, bairro Niterói, Iúna-ES, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições das Leis Municipais 2261/2009, 1982/2008, 1400/93, e suas consequentes alterações, requerer seja dado seguimento ao processo de Regularização do Terreno 4, localizado à Rua Antônio Monteiro Alves, número 841 (levantamento às fls. 34, processo original 4622/2013).

Requer ainda, seja a regularização do lote realizada em face de sua esposa, Leila Jacqueline Lopes de Barros dos Santos.

Atenciosamente,


Eder Cordeiro dos Santos
Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
PROTÓCOLO SOB Nº 403083/24
0 / AGO. 2014

PROTÓCOLO RESPONSÁVEL

CX 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA



60617772013

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 004622/2013 - Externo

Data e Hora de Abertura

23/07/2013 16:56:22

Requerente

EDER CORDEIRO DOS SANTOS

Detalhamento

Providências quando regularização de imóveis.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo Judicial: 0000991-93.2000.8.08.0028
SENTENÇA TERMINATIVA – RECURSO DE OFÍCIO –
PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PELA
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º. GRAU

EDER CORDEIRO DOS SANTOS, Brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado à Avenida Amintas Osório de Matos, 311 – Niterói – Iúna – ES, vem perante vossa Excelência, respeitosamente, expor os seguintes fatos, para adiante requerer:

Em Outubro do ano 2000, adquiri desta Municipalidade um terreno (certidão anexa), localizado à Rua Projetada, paralela à Rua Coronel Francisco Justo, no bairro do Quilombo.

Muito embora outras centenas de alienações de imóveis tenham sido realizadas pelo não somente naquele ano de 2000, bem como em todos os outros anos anteriores, e nos anos seguintes, numa clara mostra de continuidade da política municipal de desenvolvimento habitacional, quatro de todas estas alienações foram alvo de uma ação popular inquirindo suas anulações.

Alguns pontos do processo judicial merecem destaque:

. Desde o início, ainda que requerida a tutela antecipada do Estado para se anular as alienações, o MM. Juiz à Época, Marcelo Menezes Loureiro,

INDEFERIU o pedido liminar, determinando a citação do município para que prestasse as devidas informações.

. O órgão de maior atuação e evidência na fiscalização dos atos praticados pelos poderes executivos em todo o país, o Ministério Público Estadual, em todas as oportunidades em que foi chamado a manifestar-se, o fez de modo a rechaçar o pedido de anulação. Vejamos:

“Dessa forma, haja vista inexistir nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a administração pública não cumpriu as exigências técnicas para realizar a alienação destes terrenos, não se pode falar em anulação das alienações realizadas com base neste argumento.

Isto posto, pugna o Ministério Público Estadual pela improcedência da ação”

(Promotoria de Justiça de Iúna, em 10 de janeiro de 2012, às fls. 494 do processo judicial. Cópia da íntegra do parecer, anexa)

A sentença do Juiz, também não deixou dúvidas sobre a legalidade dos atos praticados, senão, vejamos:

“Em sendo assim, as alienações atacadas na presente ação nada tem de ilegais, pois foram formalizadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, o que conduz à improcedência da pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido...”

(Sentença do MM. Juiz Dr. Vanderlei Ramalho Marques, em 16 de outubro de 2012, às fls. 498 do processo judicial. Cópia da íntegra da sentença, anexa)

Dita sentença, submetida ao crivo necessário de reexame, em sede de recurso de ofício, já encontra-se com parecer favorável à sua manutenção, como se observa a seguir:

“Como na presente ação, não restou comprovado a ilegalidade do ato, nem a lesividade ao patrimônio público, a Procuradoria de Justiça pugna pela

manutenção do venerando aresto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 12 de dezembro de 2012, às fls. 504 do processo judicial. Cópia da íntegra do parecer, anexa)

Incontestavelmente Excelentíssimo Senhor Prefeito, não há mais controvérsia a ser levantada a respeito da legalidade do ato.

Entretanto, ao passo que as demais partes, considerando a existência de litígio, aguardaram a decisão do judiciário, a Administração Pública do Município de Lúna, em total descompasso, tratou de desconsiderar a discussão jurídica, passando a alienar os mesmos terrenos a outras pessoas, criando a inusitada situação de que os mesmos lotes foram vendidos a mais de um contribuinte.

Pesquisas realizadas no setor competente contudo, revelam a possibilidade de que esta administração municipal venha realocar os ditos terrenos em locais próximos, tais como a Rua Ítalo Campagnaro, quadra "C". Ressaltamos que esta rua é, a princípio, a única capaz de preencher o requisito de ser paralela à Rua Coronel Francisco Justo, no mesmo bairro, atendendo assim a descrição contida na escritura pública oficial e vigente.

Em caráter residual, observamos que mais adiante, tanto na Avenida Amphilópio de Oliveira, quanto na Avenida Vereador Genésio da Silveira, ambas a caminho do parque industrial, a municipalidade ainda encontra reservas próprias capazes de alocar os terrenos alienados anteriormente.

Frise-se entretanto, que ditas ruas não atenderiam mais o requisito estabelecido no documento oficial, nem tampouco preencheriam as mesmas características de valor imobiliário, fato este que remeterá obrigatoriamente a administração pública a um cálculo de proporcionalidade entre os terrenos de um e de outro local.

Como forma de solucionar tal impasse, poderíamos nos remeter às disposições contidas no plano diretor municipal, em especial aquelas estabelecidas no anexo 8, no que diz respeito a testada mínima de 12 (doze) metros, e área mínima de 216 (duzentos e dezesseis) metros quadrados.

Desse modo, haveria uma compensação pela redução do valor comercial de um local para outro, pelas novas dimensões do terreno, o qual não poderia ser demarcado em dimensões inferiores às aquelas contidas na Lei 2182/08.

Esclareça-se, por fim, que não há motivo algum que impeça os proprietários de exercerem a posse do imóvel, adquirido de forma legal, legalidade esta reconhecida até esse momento em todas as manifestações, seja do próprio município em alegações finais, seja dos órgãos externos de fiscalização da administração pública, como Ministério Público Local e Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual.

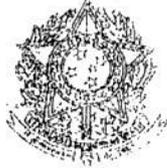
Por todo o exposto Senhor Prefeito, REQUER-SE:

- a) Seja dado vistas à Procuradoria do Município, para que manifeste-se quanto à veracidade das informações prestadas, bem como naquilo que mais entender de direito;
- b) Seja requisitado ao setor competente a informação sobre a disponibilidade dos lotes localizados na quadra C, paralela à Rua Coronel Francisco Justo;
- c) Seja requisitado ao setor competente, a informação sobre a disponibilidade dos lotes localizados na Avenida Amphilóphio de Oliveira e na Avenida Vereador Genésio da Silveira;
- d) Seja requisitado ao Setor de Regularização de Imóveis, bem como à comissão de assuntos relacionados à regularização fundiária, que manifestem-se quanto a viabilidade do pedido;
- e) Seja determinado ao setor competente, a demarcação do terreno em questão no local previamente estudado pelos órgãos responsáveis do município, os quais, estando na quadra "C", conforme item "b" da parte dos requerimentos, poderiam ter as mesmas dimensões contidas na certidão de ônus, ou, estando nas avenidas citadas no item "c", que dispusessem das dimensões estabelecidas no Plano Diretor Municipal.
- f) Seja informado ao cartório competente a retificação da localização dos referidos terrenos.

lúna-ES, 23 de julho de 2013.


EDER CORDEIRO DOS SANTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE IUNA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CARTÓRIO MORAES - 1º OFÍCIO.

Escritório - Antônio Vieira Roberto de Moraes.

Escritório Substituto - Emmanuel Roberto Vieira de Moraes

Escritório Juramentada - Helena Vieira Moraes.



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS.

Matricula nº. 5.962

Livro nº 2 - U

Fôlhas nº 162

IMÓVEL: Um lote de terreno urbano de nº 10, localizado na Rua Projetada, paralela à Av. Coronel Francisco Justo, Quadra e, Bairro Quilombo, nesta cidade, medindo 10,00m. de frente; 10,00m. de fundos; 13,00m. de lateral direita, e, 13,00m. de lateral esquerda, perfazendo um total de 130,00m², confrontando-se por seus diversos lados com os lotes de nº 04 e 11. - **PROPRIETÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA-ES, com sede na Rua Des. Epaminondas Amaral, nº 58, centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/ME nº 27.167.394/0001-23, neste ato representada pelo Exm. Sr. Prefeito Municipal o Sr. HERIVELTO LEAL FARIA, brasileiro, casado, agente público municipal, residente e domiciliado na Av. Pres. Vargas, centro, nesta cidade. - **REFERENCIA:** 3.365-A de ordem do livro 2-M, fls. 110. - Iuna, 23 de outubro de 2000. - **Escritório**

R.1-5.962. - Iuna, 23 de outubro de 2000. - **TRANSMITENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA-ES. - **ADQUIRENTE:** ZENI ALMEIDA DE SOUZA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com ANTONIO VIANA DE SOUZA, do lar, portadora da CTPS nº 92.453 n/ 00020-ES expedida em 03/03/2000, residente e domiciliada na Rua Francisco Augusto de Castro nº 489, Bairro Quilombo, nesta cidade. - **Adquire o imóvel acima matriculado.** - **TÍTULO:** Compra e Venda. - **FORMA DO TÍTULO:** Esc. de 23/10/00 e lav. no Lº 09, às fls. 011 a 020, pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil desta cidade. - **VALOR R\$650,00.** - **Escritório**

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IUNA - ES

Rua Des. Epaminondas Amaral, 145 - Fone: (28) 3345-3002 - **GERENCIADO** - O Cartório é um órgão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, não possui fins lucrativos. Representa o Estado do Espírito Santo e o Município de Iuna. Não há nem mesmo esta inscrição que dá o direito de averbação. Quando o verdadeiro, douz.

Iuna-ES, 23 de outubro de 2000.

Luciano da Silva Machado Soares
Substituto Legal
Cartório **MORAES**



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 022756.MOI1301.01018	
Protocolo: 10062	
Emolumentos: R\$ 17,54 Taxas: R\$ 2,63 Total R\$ 20,17	
Consulte autenticidade em http://www.tjes.jus.br	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE IUNA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO MORAES - 1º OFÍCIO.

Escrivão - Antônio Vieira Roberto de Moraes.

Escrivão Substituto - Emmanuel Roberto Vieira de Moraes

Escrivente Joramentada - Helena Vieira Moraes.



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS.

Matricula nº. 5.959

Livro nº 2 - U

Fôlhas nº159

IMÓVEL: Um lote de terreno urbano de nº 05, localizada na Rua Projetada, paralela à Av. Coronel Francisco Justo, Quadra e, Bairro Quilombo, nesta cidade, medindo 12,50m. de frente; 12,50m. de fundos; 13,15m. de lateral direita, e, 13,00m. de lateral esquerda, perfazendo um total de 147,03m², confrontando-se por seus diversos lados com o lote de nº 04 rua projetada.- **PROPEITÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA, com sede na Rua Des. Epaminondas Amaral, nº 58, centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF nº 27.167.394/0001-23, neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal Dr. HERIVELTO LEAL FARIA, brasileiro, casado, agente público municipal, residente e domiciliado na Av. Pres. Vargas, centro, nesta cidade.- **REFERENCIA:** 3.365-A, de ordem, livro 2-M, fls. 031.- Iuna, 23 de outubro de 2000.- **Escrivão**

R.1-5.959.- Iuna, 23 de outubro de 2000.- **TRANSMITENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA.- **ADQUIRENTE:** EDSON MARCIO DE ALMEIDA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com ELIZETE VIANA DE ALMEIDA, despachante imobiliário, portador da CIRG nº 1.182.762-ES expedida em 13/08/1991 e CPF/MF nº 008.473.167-26, residente e domiciliado na Rua Francisco Augusto de Castro nº 489, Bairro Quilombo nesta cidade.- Adquire o imóvel acima matriculado.- **TÍTULO:** Compra e Venda.- **FORMA DO TÍTULO:** Esc. de 23/10/00, lav. no 09, às fls. 013/016, pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil desta cidade.- **VALOR R\$735,15.-** **Escrivão**

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IUNA - ES

Rua Des. Epaminondas Amaral, 148 - Telefone: (28) 3543-8402
Este cartório opera sob o regime de sociedade de profissionais do Estado do Espírito Santo. Representação de IUNA - ES. O presente registro foi realizado em 23 de outubro de 2000, às 13h30min, no Livro 2-M, fls. 031, sob o nº 3.365-A, de ordem, livro 2-M, fls. 031. O valor do registro é de R\$ 735,15 (setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).
IUNA - ES, 23 de outubro de 2000

Luciane da Silva Machado Soares
Substituta Legal
Antônio MORAES



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 022756.MO11301.01017
Protocolo: 10061
Emolumentos: R\$ 17,54 Taxas: R\$ 2,63 Total: R\$ 20,17
Consulte autenticidade em http://www.tjes.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Luciane da Silva Machado Soares
Substituta Legal
Cartório

COMARCA DE IUNA-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **MORAES**

CARTÓRIO MORAES - 1º OFÍCIO.

Escritório - Antônio Vieira Roberto de Moraes.

Escritório Substituto - Emmanuel Roberto Vieira de Moraes

Escrivente Juramentada - Helena Vieira Moraes.

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS.

Matricula nº. 5.961

Tomo nº 2 - II

Fólias nº 161

IMÓVEL:- Um lote de terreno urbano de nº 04, localizado na Rua Projetada, paralela à Av. Coronel Francisco Justo s, Bairro Quilombo, nesta cidade, medindo : 12,00m. (doze metros) de frente; 12,00m. (doze metros) de fundos; 13,00m. (treze metros) de lateral direita, e, 13,00m. (treze metros) de lateral esquerda, perfazendo um total de 156,00m², confrontando-se por seus diversos lados com os lotes de nº 03 e 05.- **PROPRIETÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA, com se na Rua Des. Epaminondas Amaral nº 58, centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF nº 27.167.394/00-01-23, neste ato representada pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal o Dr. HERIVELTO LEAL FARIA, brasileiro, agente público municipal, residente e domiciliado na Av. Pres. Vargas, centro, nesta cidade.- **REFERENCIA:** 3.365-A, Lº2-M, fls. 031 de ordem.- Iuna, 23 de outubro de 2000.- *Escritório*

R.1-5.961.- Iuna, 23 de outubro de 2000.- **TRANSMITENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA.- **ADQUIRENTE:** ORCENDINA EDUARDO DA SILVA, brasileira, viúva, de lar, portadora da GTPS nº 98.740 s/ 191*-ES e CPF/MF nº 557.465.867-49, residente e domiciliada na Rua José Pedro Gonçalves, s/nº-Bairro Quilombo, nesta cidade.- Adquire o imóvel acima matriculado.- **TÍTULO:** Compra e Venda.- **FORMA DO TÍTULO:** Esc. de 23/10/00, lav. no Lº 09, às fls. 021/024, pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil desta cidade.- **VALOR** R\$780,00s.- *Escritório*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE IUNA-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO MORAES - 1º OFÍCIO.

Escrivão - Antônio Vieira Roberto de Moraes.

Escrivão Substituto - Emmanuel Roberto Vieira de Moraes.

Escrevente Juramentada - Helena Vieira Moraes.



Luciane da Silva Machado Soares
Substituta Legal
Cartório

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS.

Matricula nº. 5.960

Livro nº 2-U

Fólias nº 160

IMÓVEL:- Um lote de terreno urbano de nº 11, localizado na Rua Projetada, paralela à Av. Coronel Francisco Justo, quadra e, Bairro Quilombo, nesta cidade, medindo 12,00m. (doze metros); 9,50m. (nove metros e cinquenta centímetros) de fundos; 13,00m. (treze metros) de lateral direita, e, 13,30m. (treze metros e trinta centímetros) de lateral esquerda, perfazendo um total de 141,36m², confrontando-se por seus diversos lados com o lote de nº 10 e rua Projetada.- **PROPRIETÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA, com sede na Rua Des. Epaminondas Amaral nº 58, centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF nº 27.167.394/0001-23, neste ato representada pelo Exm^o. Sr. Prefeito Municipal o Dr. HERIVELTO LEAL FARIA, brasileiro, casado, agente público municipal, residente e domiciliado na Av. Pres. Vargas, centro, nesta cidade.- **REFERENCIA:** 3.365-A de ordem, livro 2-M, fls. 031.- Iuna, 23 de outubro de 2000.- Escrivão

R.1-5.960.- Iuna, 23 de outubro de 2000.- **TRANSMITENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA-ES.- **ADQUIRENTE:** EDER CORREIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com LEILA JACQUELINE LOPES DE BARROS SANTOS, bancário, portador da CIRC nº 1.475.217-ES e CPF/MF nº 031.478.537-05, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, Bairro Quilombo, nesta cidade.- Adquire o imóvel acima matriculado.- **TÍTULO:** Compra e Venda.- **FORMA DO TÍTULO:** Esc. de 23/10/2000, lav. no Lº 09, às fls. 009/012, pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil desta cidade.- **VALOR R\$706,80.-** Escrivão

R.2-5.960.- Iuna, 12 de fevereiro de 2005.- **DEVEDOR:** EMANUEL GUERRES DE MORAES.- **AGÊNCIA:** BANCARIA S/A-AGÊNCIA DE IUNA-ES, constituindo hipoteca do imóvel urbano, registrado no nº R.1-5.960, descrito na alínea "a", da cláusula "Garantias", retro em garantia das obrigações assumidas pelo existente EDER CORREIRO DOS SANTOS e S/N. LEILA JACQUELINE LOPES DE BARROS SANTOS.- **VALOR R\$49.500,00.-** **VENCIMENTO:** 10/12/2009.- **EM HIPOTECA:** OBTIDA DE PRIMEIRO GRÃO E SEM CONCURRENCIA DE DEVEDORES do imóvel de R.1-5.960.- **TÍTULO:** CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 707.418.976.- **FORMA DO TÍTULO:** Cédula firmada com o credor em 01/12/2005, cuja não negociação fica assegurada logo após o seu registro.- Esta cédula não encontra registrada também no livro 2-U, às fls. 194, sob o nº 8.582 de ordem.- Escrivão

OBS. O CREDOR DA CÉDULA ACIMA REGISTRADA NO R.2-5.960 É O BANCO DO BRASIL S/A-AGÊNCIA DE IUNA-ES.-

CIC
MORAES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna

FORUM IUNA/ES 12/JAN/2012 14:45

201200029103

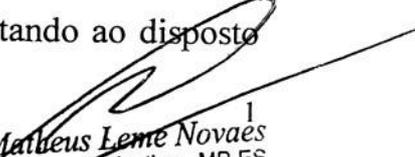
PROCESSO nº. 028.05.000991-0

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. JUIZ,

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** proposta por **JERFERSON BRUM COSTA** em face do **MUNICÍPIO DE IÚNA**, sob a alegação de que o requerido teria alienado os terrenos localizados na Rua Projetada, paralela à Av. Coronel Francisco Justo, quadra “e”, bairro Quilombo, desta municipalidade, sem autorização legislativa e por valor não correspondente ao da avaliação técnica.

Sustenta ainda a parte autora, que o loteamento do Sossego II, possui declividade superior a 30 % (trinta por cento) afrontando ao disposto


Matheus Leme Novaes
1
PROMOTOR DE JUSTIÇA MP-ES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna

no art. 2º, inciso III, da lei 6.766/79 e lotes com metragem inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), razão pela qual postulou a anulação das alienações dos bens imóveis localizados na rua projetada, no loteamento do Sossego II, assim como as demais alienações realizadas após o dia 1º de outubro de 2000, bem como que seja determinado ao requerido que deixe de alienar os bens públicos imóveis da administração sem autorização administrativa.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 22/23.

O município de Iúna apesar de devidamente citado à fl. 31, verso, se manteve inerte, não apresentando contestação aos fatos alegados na inicial.

Os beneficiados pelas alienações realizadas pelo Município de Iúna apresentaram contestação às fls. 32/50.

Informações prestadas pelo município à fl. 72.

O Município de Iúna apresentou alegações finais às fls. 480/481, postulando pela improcedência da ação, por não terem sido feitas provas das irregularidades apontadas na inicial.

Matheus Leme Novaes
Promotor de Justiça - MP-ES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna

Alegações finais às fls. 487/489, apresentadas pelos beneficiados pelas alienações realizadas pelo município de Iúna.

É o relatório.

Consta dos autos, que o Município de Iúna teria alienado terrenos municipais sem autorização legislativa e abaixo do preço da avaliação técnica.

A lei Orgânica municipal somente exige autorização legislativa para a venda de terrenos com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), conforme se verifica no art. 158, da referida lei.

No caso em análise, às alienações realizadas pela municipalidade foram de terrenos com extensão bem inferior aos 500 m² (quinhentos metros quadrados) previstos na lei orgânica do município de Iúna, não sendo exigível neste caso a autorização legislativa para fins de alienação dos referidos terrenos.

Apesar de bem abaixo da avaliação técnica realizada, os valores pelos quais os lotes foram vendidos estão previstos nas leis municipais n° 1558/97 e n° 1.646/98, tendo o administrador público agido nos limites das leis municipais vigentes à época dos fatos.

Matheus Leme Novaes
Promotor de Justiça - MP-ES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna

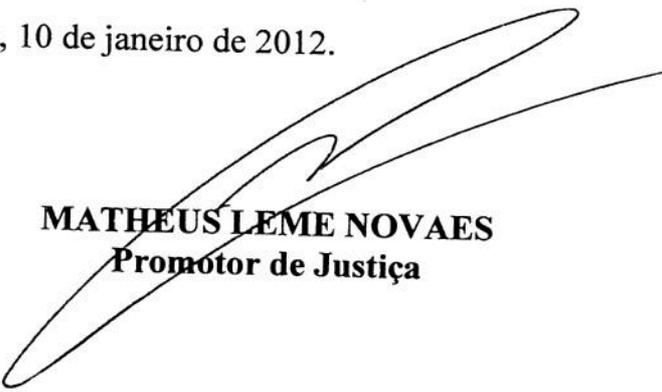
O laudo técnico á fl. 73, demonstrou que os terrenos alienados possuem a declividade um pouco maior que os 30 % estabelecidos no art. 3º, inciso III da lei nº. 6.766/79, no entanto a essa regra cabe exceções, sendo permitido o parcelamento do solo urbano nos casos em que forem atendidas as exigências das autoridades competentes.

Dessa forma, haja vista inexistir nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a administração pública não cumpriu as exigências técnicas para realizar a alienação destes terrenos, não se pode falar em anulação das alienações realizadas com base neste argumento.

Por outro lado, a moradia é um direito constitucionalmente garantido, como se pode verificar no art. 6, *caput*, art.182 e no art.183, todos da Constituição Federal, sendo dever da política urbana garantir o direito à moradia, que está assegurado constitucionalmente.

Isto posto, pugna o Ministério Público Estadual pela improcedência da ação.

Iúna, 10 de janeiro de 2012.


MATHEUS LEME NOVAES
Promotor de Justiça



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IÚNA/ES

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº. 028.05.000991-0

SENTENÇA

Vistos etc.

JEFFERSON BRUM COSTA ingressou com ação popular, com pedido de liminar, em face do Município de Iúna e outros, objetivando suspensão e anulação de alienações de imóveis da municipalidade (fls. 02/10).

Alega que o réu alienou e vem alienando imóveis de propriedade da municipalidade sem autorização legislativa, o que é ilegal, pois vai de encontro à Lei Orgânica Municipal e à Lei de Licitações.

A medida liminar foi indeferida, consoante se observa da decisão de fls. 22/23.

EDSON MARCIO DE ALMEIDA e outros (fls. 32/50) ofertaram contestação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sustentando que a autorização legislativa prevista na Lei Orgânica Municipal se destina à alienação de imóveis da municipalidade com área superior a 500m², não sendo esta a hipótese versada nos autos.

O Município de Iúna deixou escoar o prazo sem apresentar contestação.

O Ministério Público requereu a produção de prova pericial, porém dela desistiu posteriormente ao argumento de que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IÚNA/ES

Os litigantes não requereram a produção de provas em audiência, sendo caso de julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC.

As alegações finais foram apresentadas em forma de memorial.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A solução da lide importa em saber-se se o Município de Ibatiba poderia alienar imóveis municipais para particulares, sem autorização legislativa e sem prévia avaliação.

O autor sustenta que tanto a autorização legislativa quanto a prévia avaliação são exigências da Lei Orgânica do Município de Ibatiba e da Lei de Licitações (Lei 8666/93).

O artigo 158, da Lei Orgânica do Município de Iúna exige autorização legislativa e avaliação apenas para a alienação de imóveis com área superior a 500m², o que não é a hipótese dos autos, eis que os imóveis de que cuida a inicial têm área bem inferior.

O outro óbice apontado na inicial seria o constante do art. 17, da Lei 8.666/93, que disciplina:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos

(...):

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IÚNA/ES

construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

Depreende-se da prova documental acostada aos autos que os imóveis alienados pelo Município de Iúna o foram com o intuito de edificações de imóveis residenciais, especialmente para legitimação de posse, o que dispensa autorização legislativa e licitações, como se observa das exceções preconizadas nas alíneas "f" e "g", do inciso I. do art. 17, da Lei 8.666/93.

Em sendo assim, as alienações atacadas na presente ação nada têm de ilegais, pois foram formalizadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, o que conduz à improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e de honorários de advogado por entender que não houve má-fé no manejo da ação, que também não pode ser considerada manifestamente temerária.

Sentença sujeita a reexame pelo segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 19, da Lei 4717/65, por isto que os autos deverão ser oportunamente encaminhados ao TJ-ES independentemente da interposição de recurso voluntário.

P. R. I.

Iúna/ES, 16 de outubro de 2012.

VANDERLEI RAMALHO MARQUES
JUIZ DE DIREITO



17
503
1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete da Procuradora de Justiça Heloisa Malta Carpi

PARECER

Protocolo n° 49556

Processo n° 0000991-93.2000.8.08.0028

Remessa Ex-Officio

Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Iúna

Parte: Município de Iúna e outros

Relator: Desembargador Carlos Simões Fonseca

Colenda Câmara;

Trata-se de remessa ex-officio em face da obrigatoriedade da sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição diante da decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito da Comarca de Iúna**, que julgou improcedente o pedido contido na inicial da **Ação Popular** proposta por **Jefferson Brum Costa** em face do **Município de Iúna**.

Pois bem.

Após exame dos autos concluímos que a sentença está correta, vez que a ação popular visa invalidar os atos praticados com ilegalidade que tragam como consequência lesão ao patrimônio público. E neste caso

13
10
2
0

Insta consignar que a causa de pedir na ação popular é sustentada pelo binômio ilegalidade e lesividade, ou seja, o ato ilegal tem que gerar alguma lesão para que seja nulo.

O próprio art. 5º, LXXIII da CR/88, que traz a previsão da Ação Popular, se refere a anulação a ato lesivo ao patrimônio público. Vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Assim sendo, a ação popular é o instrumento colocado à disposição de qualquer nacional, no pleno gozo de seus direitos políticos, para defender interesses transindividuais. Tem por escopo **invalidar atos ilegais e lesivos** ao Patrimônio da União, dos Estados e Municípios.

O que se pretende com a ação popular é a proteção do patrimônio Público contra as investidas atentatórias à moralidade administrativa. E, neste sentido, os Tribunais vêm decidindo ser indispensável que o ato impugnado seja, ao mesmo tempo, ilegal e lesivo.

Uadi Lammêgo Bulos, em sua Constituição Federal Anotada, ao fazer comentários sobre a ação popular aduz que:

“A jurisprudência tem entendido que a lesão praticada, através da ilegalidade ou imoralidade, deve afetar, obrigatoriamente, o patrimônio público. Sem esse caráter obrigatório, a ação popular desvirtua o desígnio constitucional para o qual foi criada (RDA

Neste mesmo sentido:

19
504
7

"Ementa: remessa ex officio. Ausência de interposição de recurso. verificação das formalidades legais. ação popular. demonstração da lesividade. erário público. Imprescindibilidade. Recurso improvido. 1. A via da ação popular não prescinde da demonstração da lesividade do ato ao erário público ou aos demais interesses que visa tutelar a exemplo da moralidade administrativa, meio ambiente, e patrimônio histórico e cultural. 2. Reportando-se o caso em exame a mera remessa *ex officio*, inexistindo, pois, interposição de recurso voluntário, cediço que toca a este Colegiado, tão somente, a verificação das formalidades legais e correta aplicação da lei. Recurso improvido." (TJES. Remessa Ex-officio nº 24940054844, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 18/11/2003)

Como, na presente ação, não restou comprovado a ilegalidade do ato, nem a lesividade ao patrimônio público, a Procuradoria de Justiça pugna pela manutenção do venerando aresto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

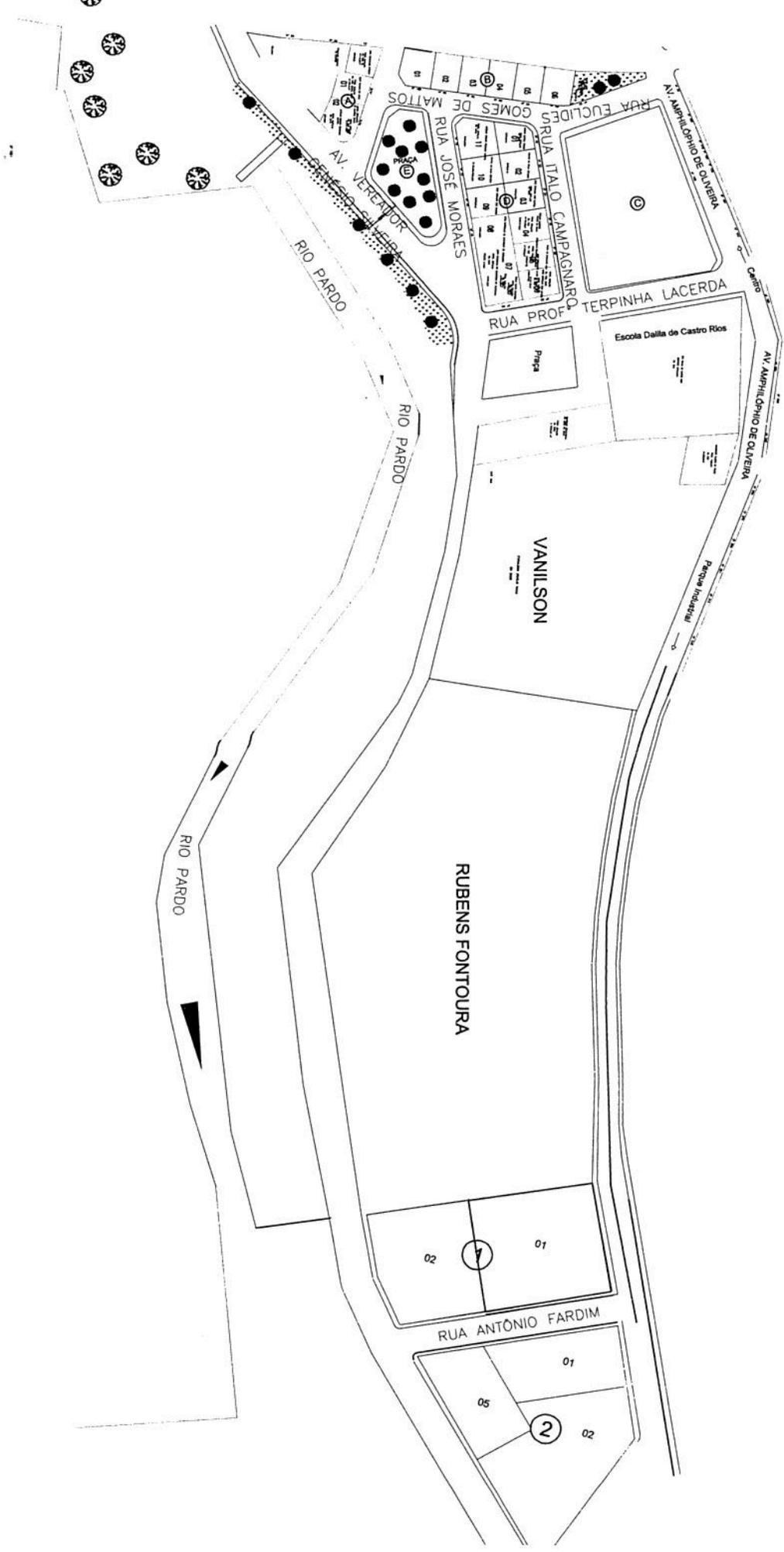
É o parecer.

Vitória, 12 de dezembro de 2012.



**HELOISA MALTA CARPI
PROCURADORA DE JUSTIÇA**

20
2





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

Gabinete do Prefeito

Iúna/ES, 25 de julho de 2013.

Processo n.º 4622/2013

DESPACHO

Diante do requerimento formalizado nos autos, encaminho à Procuradoria Municipal para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Após, sejam os autos remetidos ao Setor de Obras, Fiscalização e Regularização de Imóveis, para que informem a disponibilidade dos lotes citados no presente requerimento.


Rogério Cruz Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

27 24
Dumith

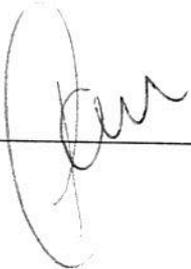
ATO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 4622/13

Recebi os presentes autos nesta data, contendo 22 folhas, com a inclusão desta.

Encaminho ao Sr. Procurador-Geral, Dr. Heron Dumith Alcure, para distribuição.

Iúna-ES, 27 de JUNHO de 2013.





23
Revisão
20

PARECER JURÍDICO

Processo nº 4622/2013

Interessado: EDER CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Assunto: PROCESSO JUDICIAL 0000991-93.2000.8.08.0028

RELATÓRIO

Versam os autos, em síntese, sobre requerimento formulado pelo interessado pleiteando a demarcação de terrenos adquiridos junto a município de Iúna, no ano de 2000, cujos trâmites administrativos foram concluídos, inclusive com a lavratura de escritura.

Naquele mesmo ano ditas alienações foram alvo de ação popular, cujo objetivo era, dentre outros, tornar nulos os atos administrativos que lhe deram origem.

Também de forma sucinta, verificamos que apesar de o processo judicial já ter percorrido a maior parte de seu caminho, por período próximo a 13 anos, fato é que ainda não possui sentença capaz de produzir seus plenos efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES

24
C. G. G. G.
2
/

Recebido no Gabinete do Prefeito, foram os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria para oferecimento de parecer, o qual avoco por questão hierárquica desde já, vez que trata-se de processo cujo resultado traduz interesse de um dos Procuradores Municipais, in casu, seu subscritor.

Este o necessário e sucinto relatório. Passo a opinar.

PARECER

Registramos mais uma vez, como já feito antes, que as alienações realizadas encontram-se judicializadas, e por mais que aparentemente estejam em seus momentos finais e cujas manifestações indiquem determinado resultado, obviamente, qualquer ato administrativo só produzirá plenos efeitos quando houver trânsito em julgado.

Malgrado consideremos a tramitação do processo em questão, incoerente é o fato de haver uma lide sobre um imóvel não existente no mundo real, motivo que nos faz opinar pela demarcação dos terrenos em questão, dentro dos limites previstos nas escrituras, ou, caso não seja possível, que sejam realizados estudos de localização o mais próximo possível dos locais de origem.

Quanto às metragens, os locais indicarão dimensões que a medida do possível devem aproximar-se das reais, mas possíveis diferenças de adequação deverão ser objeto de compensação a maior ou a menor, as quais entretanto, só poderão ser aferidas, compensadas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES
Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES

25
2

exigidas, quando proferida a sentença final sobre a qual não se caibam mais recursos.

Caso surjam outras dúvidas no transcorrer deste feito, em sede administrativa, deverão os presentes autos serem reenviados a esta Procuradoria para novas informações e opiniões.

Por fim, instamos pela necessidade de se registrar em todas as matrículas relativas a este pleito, a informação de tratar-se de processo sub-júdice, a qual será imediatamente removida com seu trânsito em julgado.

Por último, ante todo o exposto, recomendamos a remessa dos presentes autos a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para aferição da possibilidade de demarcação dos lotes em questão, enquanto se aguarda a decisão final da ação popular ajuizada.

É como pensamos, salvo melhor juízo.

Iúna-ES, 31 de julho de 2013.

Heron Dumith Alcure
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Setor de Regularização de Imóveis.

Iúna-ES, 22 de agosto de 2013.

Ao
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Moacir Vieira de Amorim

Atendendo orientação contida no parecer exarado pelo Procurador Geral do Município, informamos que não há área disponível nas proximidades de origem do terreno que possam ser disponibilizadas com segurança para atender ao pleito.

Em conformidade com disposições contidas no Código Tributário Municipal, vigora estudo dando conta de que cada rua do município possui uma medida de aferição de sua localização, conhecida como "fator de localização", ou simplesmente "f-loc".

As ruas paralelas à Rua Coronel Francisco Justo, a saber, Rua Ítalo Campagnaro, Rua José Moraes e Avenida Gênésio da Silveira, e portanto as únicas capazes de se adequar à descrição contida nas escrituras dos contribuintes, apresentam, respectivamente, "f-loc's" 257, 229 e 229, permitindo que encontremos a média aritmética capaz de definir um "f-loc" aproximado de 238,3.

Tal fator permite-nos entender que é possível oferecer alternativas à marcação dos lotes em locais diferentes dos recomendados sem que disso resulte prejuízo aos contribuintes.

Tal situação pode ser vista sobre dois modos: primeiramente verificando disponibilidade em ruas com fator de localização semelhantes àqueles citados acima. Numa primeira busca não logramos êxito, senão quando observamos o loteamento "Ferreira Vale", à margem esquerda de sua quadra G, na rua Sallo Silveira, cujo "f-loc" é 200. De tal fato resultaria a criação dos lotes 13, 14, 15 e 16, os quais com mínima adequação poderiam atender a demanda.

Entretanto, trata-se de área atualmente delimitada como área verde, e sua destinação para tal finalidade dependeria de manifestação de autoridade superior da administração pública.

A alternativa mais razoável sob a ótica desse setor, seria a remarcação dos terrenos dos contribuintes partes daquele processo no Bairro Nossa Senhora da Penha, no cruzamento entre as ruas Rivadal Manoel de Souza com Antonio Monteiro Alves.

A rua Rivadal Manoel de Souza apresenta "f-loc" 121, o que nos remeteria a um cálculo de compensação da área. A nosso ver, a atualização da área (A_{at}) seria obtida pela multiplicação entre a área anterior (A_{ant}) pelo fator de localização atual ($Floc_{at}$), dividindo-se o resultado pelo fator de localização anterior ($floc_{ant}$), gerando a seguinte fórmula:

$$A_{at} = \frac{A_{ant} \times Floc_{at}}{floc_{ant}}$$

Assim, obteríamos os seguintes resultados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos
Setor de Regularização de Imóveis.

24
24

- 2) O terreno do Senhor Edson Márcio de Almeida, cujas medidas atuais totalizam 147,03 m², após atualizado pelas medidas de compensação, atingiria 289,56 m²;
- 3) O terreno da Senhora Orcendina Eduardo da Silva, cujas medidas atuais totalizam 156 m², após atualizado pelas medidas de compensação, atingiria 307,22 m²;
- 4) Por fim, o terreno do Senhor Eder Cordeiro dos Santos, cujas medidas atuais totalizam 141,36m², após atualizado pelas medidas de compensação, atingiria 278,39 m².

A nosso ver, esta última é a alternativa que melhor soluciona o pleito dos contribuintes envolvidos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos,

Atenciosamente,

ANTONIO JORGE CARDOSO FARIA
CHEFE DO SETOR DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

TJES

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Portal do Poder Judiciário**Jurisprudência/TJES**

Ementa sem formatação



Inteiro teor



Imprimir

0000991-93.2000.8.08.0028 (028.05.000991-0)

Classe: Reexame Necessário

Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 24/09/2013

Data da Publicação no Diário: 02/10/2013

Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA

Origem: IÚNA - 1ª VARA

Ementa**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000991-93.2000.8.08.0028****REMETENTE:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IÚNA**PARTE:** JEFERSON BRUM COSTA**PARTE:** EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA E OUTROS**PARTE:** MUNICÍPIO DE IÚNA**RELATOR:** DES. CARLOS SIMÕES FONSECA**EMENTA****REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE AOS BENS PÚBLICOS TUTELADOS - SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Não demonstrada qualquer ilegalidade, ou lesividade ao patrimônio público, nos atos noticiados, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial.
2. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, em reexame necessário, **CONFIRMAR** a sentença, nos termos do voto do relator.

Vitória(ES), 24 de setembro de 2013.

DES. PRESIDENTE**DES. RELATOR**

Conclusão

À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA PARA MANTER A SENTENÇA.

*Daniel
 Soares
 de Miranda*

0>

Não vale como certidão. **Imprimir**Processo : **0000991-93.2000.8.08.0028 (028.05.000991-0)** Petição Inicial : **200500255309**Situação : **Tramitando**Número Antigo: **028000000487**Ação : **Ação Popular**Vara: **IÚNA - 1ª VARA**Natureza : **Cível**Data de Ajuizamento: **07/11/2000****Distribuição**Data : **01/07/2011 13:36**Motivo : **Redistribuição Especial****Partes do Processo****Requerente**JEFFERSON BRUM DA COSTA
009253/ES - ANTONIO ERNESTO DE FONSECA E OLIVEIRA**Requerido**O MUNICIPIO DE IUNA-ES
13138/ES - GUILHERME VIEIRA VICTOR DE SOUZA
EDSON MARCIO DE ALMEIDA
008678/ES - ERALDO AMORIM DA SILVA
EDER CORDEIRO DOS SANTOS
008678/ES - ERALDO AMORIM DA SILVA
ORCENDINA EDUARDO DA SILVA
008678/ES - ERALDO AMORIM DA SILVA
ZENI ALMEIDA DE SOUZA
008678/ES - ERALDO AMORIM DA SILVA**Juiz:** VANDERLEI RAMALHO MARQUES**Sentença**

Vistos etc.

JEFFERSON BRUM COSTA ingressou com ação popular, com pedido de liminar, em face do Município de Iúna e outros, objetivando suspensão e anulação de alienações de imóveis da municipalidade (fls. 02/10).

Alega que o réu alienou e vem alienando imóveis de propriedade da municipalidade sem autorização legislativa, o que é ilegal, pois vai de encontro à Lei Orgânica Municipal e à Lei de Licitações.

A medida liminar foi indeferida, consoante se observa da decisão de fls. 22/23.

EDSON MARCIO DE ALMEIDA e outros (fls. 32/50) ofertaram contestação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sustentando que a autorização legislativa prevista na Lei Orgânica Municipal se destina à alienação de imóveis da municipalidade com área superior a 500m², não sendo esta a hipótese versada nos autos.

O Município de Iúna deixou escoar o prazo sem apresentar contestação.

O Ministério Público requereu a produção de prova pericial, porém dela desistiu posteriormente ao argumento de que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Os litigantes não requereram a produção de provas em audiência, sendo caso de julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC.

As alegações finais foram apresentadas em forma de memorial.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A solução da lide importa em saber-se se o Município de Ibatiba poderia alienar imóveis municipais para particulares, sem autorização legislativa e sem prévia avaliação.

O autor sustenta que tanto a autorização legislativa quanto a prévia avaliação são exigências da Lei Orgânica do Município de Ibatiba e da Lei de Licitações (Lei 8666/93).

O artigo 158. da Lei Orgânica do Município de Iúna exige autorização legislativa para a

29

Damião
Santos
de Miranda

30
Danilo
Siqueira
de Miranda

O outro óbice apontado na inicial seria o constante do art. 17, da Lei 8.666/93, que disciplina:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos

(...):

- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

Depreende-se da prova documental acostada aos autos que os imóveis alienados pelo Município de Iúna o foram com o intuito de edificações de imóveis residenciais, especialmente para legitimação de posse, o que dispensa autorização legislativa e licitações, como se observa das exceções preconizadas nas alíneas "f" e "g", do inciso I. do art. 17, da Lei 8.666/93.

Em sendo assim, as alienações atacadas na presente ação nada têm de ilegais, pois foram formalizadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, o que conduz à improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e de honorários de advogado por entender que não houve má-fé no manejo da ação, que também não pode ser considerada manifestamente temerária.

Sentença sujeita a reexame pelo segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 19, da Lei 4717/65, por isto que os autos deverão ser oportunamente encaminhados ao TJ-ES independentemente da interposição de recurso voluntário.

P. R. I.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e de honorários de advogado por entender que não houve má-fé no manejo da ação, que também não pode ser considerada manifestamente temerária. Sentença sujeita a reexame pelo segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 19, da Lei 4717/65, por isto que os autos deverão ser oportunamente encaminhados ao TJ-ES independentemente da interposição de recurso voluntário. P. R. I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos

31
Danilo
Secares
de Miranda

Processo Administrativo: 4622/2013

Processo Judicial 0000991-93.2000.8.08.0028

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do processo judicial em epígrafe, cuja acórdão proferido à unanimidade pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 28/30) confirmou, em sede de reexame necessário, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 14/16);

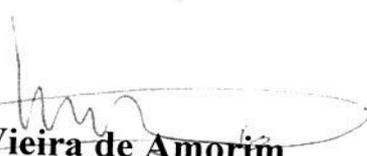
Considerando que nos autos do processo judicial, a manifestação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 10/13), caminhou por indicar a plena licitude do ato administrativo;

Considerando que em momento oportuno de sua manifestação nos autos, também a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo ratificou o entendimento de absoluta legalidade do ato (fls. 17/19);

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Município de Iúna, instando pela necessidade de demarcação do terreno em questão (23/25).

DETERMINO ao setor competente os procedimentos necessários ao bom e fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, em todos os seus exatos termos, para tanto acatando o parecer do Chefe do Setor de Regularização de Imóveis do Município, Senhor Antonio Jorge Cardoso Faria (fls. 26/27), autorizando desde já os demais atos necessários à prevalência da decisão judicial.

Iúna-ES, 13 de junho de 2014.


Moacir Vieira de Amorim
Secretário Municipal de Obras,
Infraestrutura e Serviços Urbanos

Reubi em 24/06/14

34

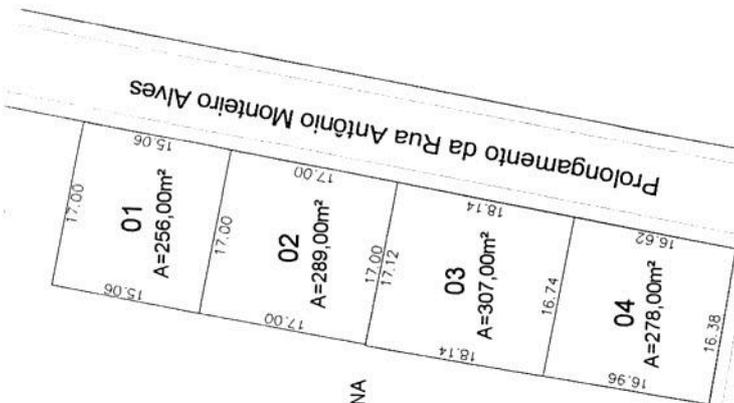
32

Dante Soares de



CONVENÇÕES

	RUA S/ PAVIMENTAÇÃO
	RUA PAVIMENTADA
	EDIFICAÇÃO
	POSTE
01	IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEL



Prolongamento da Rua Antônio Monteiro Alves

MUNICIPIO DE IUNA

Prolongamento da Rua Rivalda M. de Souza

PARCELAMENTO DE SOLO URBANO/DESMEMBRAMENTO
PROPRIETARIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA
LOCAL: RUA ANTONIO MONTEIRO ALVES BAIRRO NOSSA SENHORA DA PENHA - IUNA / ES
DESENHO:
MEMORIAL: ERIVELTON ALMEIDA DE MORAES ENGENHEIRO CREA ES 8181-D
PROPOSTA DE PARCELAMENTO DE SOLO P/ PERMUTA DE IMÓVEIS
DATA: 03/07/2014
ESCALA: 1: 750
PERIMETRO: 167,50 m
ÁREA TOTAL: 1.130,00 m²

ATA Nº 015/2014

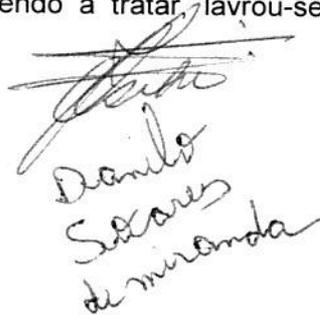
**REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO SINDICANTE PERMANENTE PARA A
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às quinze horas, na sala do Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis, subordinado à Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Iúna-ES, estando presentes os membros Danilo Soares de Miranda, José de Oliveira da Silva, Edson Carlos dias da Silva e Guilherme Isac Gomes Barbosa, iniciou-se reunião para deliberação dos seguintes processos, conforme se segue:

Processo Administrativo 4622/2013 (Processo Judicial 0000991-93.2000.8.08.0028) – ORCENDINA EDUARDO DA SILVA, ZENI BATISTA DE ALMEIDA, EDER CORDEIRO DOS SANTOS E EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA: Processo com cópia de sentença judicial transitada em julgado, em cujos termos se reconhece em definitivo a propriedade aos interessados acima referendados. Às fls 31, despacho do então Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços urbanos determinando a remarcação do terreno em áreas municipais, nos termos do parecer exarado pelo douto Procurador Geral do Município. Levantamento topográfico juntado aos autos, informando as dimensões do lote 01 (256,00m²) – Zeni Batista de Almeida; lote 02 (289,00) Edson Márcio de Almeida; lote 03 (307,00) – Orcendina Eduardo da Silva; e lote 04 (278) Eder Cordeiro dos Santos.

Decisão: Deliberam os membros presentes a esta reunião ordinária, pelo acolhimento do levantamento topográfico, por estar de acordo com as especificações contidas às fls. 26/27 dos autos, devendo as demais providências pautarem-se pelas mesmas determinações exaradas em processos análogos, a saber, autos dos processos de Ivan José de Freitas e Marlene Araújo, nos quais exigiu-se fossem recalculadas despesas de desafetação e transmissão dos imóveis.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que segue assinada pelos membros presentes.

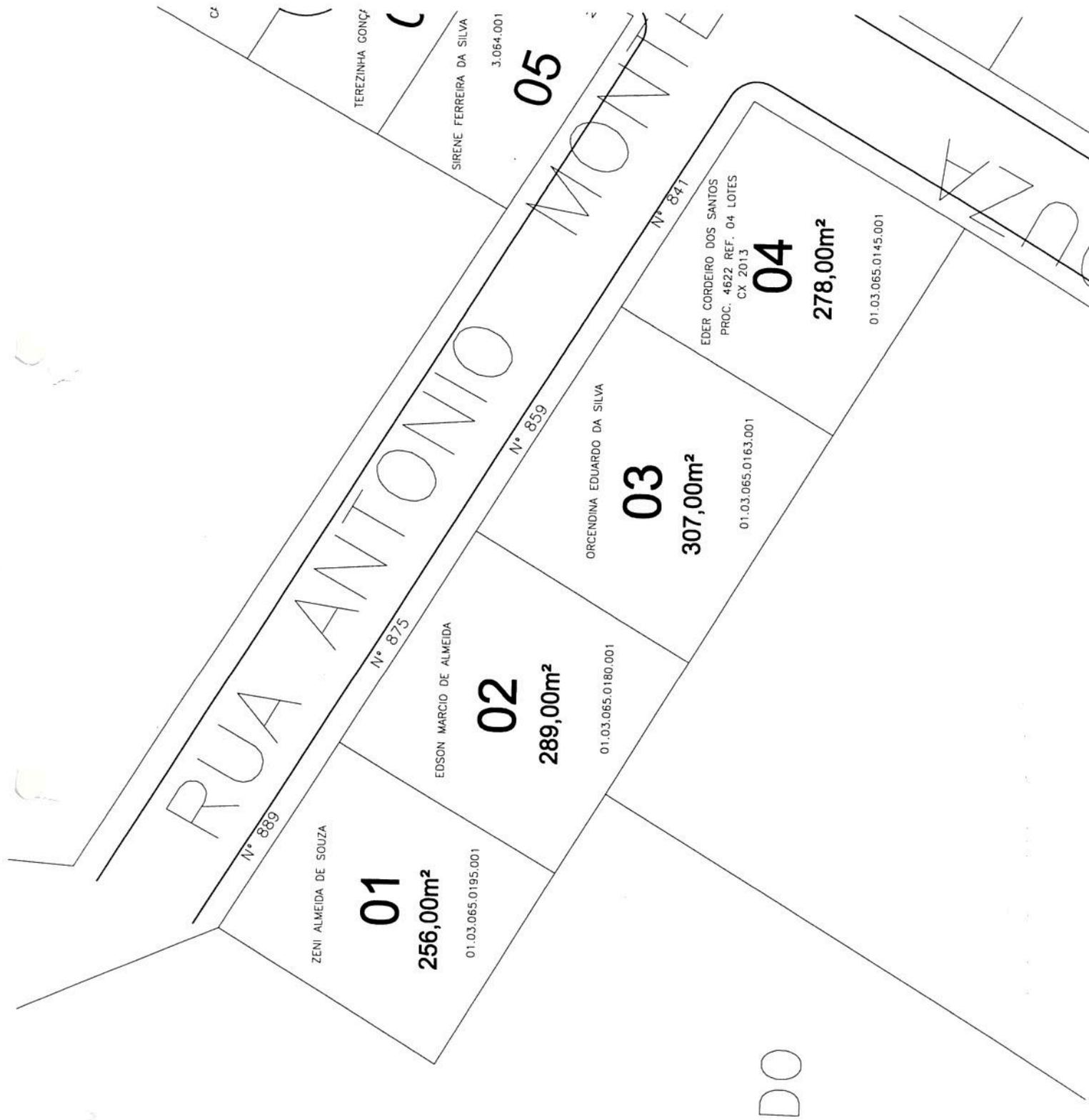

Danilo
Soares
de Miranda



33



34
50





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**

Remessa Nº **50231**

Responsável **ADELMO SILV A**

Data e Hora **01/08/2014 09:46:55**

Despacho **REQUER QUE SEJA DADA ENCAMINHAMENTO AU PROCESSO.**

IÚNA, 01 de agosto de 2014

ADELMO SILV A
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 103083/2014 - Externo
EDER CORDEIRO DOS SANTOS
SOLICITAÇÃO - <não definido>

REQUER QUE SEJA DADA SEGUIMENTO AU PROCESSO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE FISCALIZAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / ____

SETOR DE FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

GABINETE DO PREFEITO

38

Danilo

Setores

de Miranda

DESPACHO

Ao Chefe do Setor de Regularização de Imóveis
Fiscal Antonio Jorge Cardoso Faria

Vieram-me os autos dos processos administrativos 103082/14 e 103083/14.

Do primeiro, consta requerimento formulado por Orcendina Eduardo da Silva, para remembramento/unificação do lote número 3, à Rua Antonio Monteiro Alves, 841, de sua propriedade, ao lote número 4 da mesma rua.

Às 3, Procuração conferindo poderes ao Senhor Eder Cordeiro dos Santos para agir perante esse órgão público.

Considerando que o artigo 125 do Plano Diretor Municipal dispõe sobre remembramento, definindo-o como sendo a reunião de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação, autorizo desde já o prosseguimento dos presentes autos, deferindo o pedido dos interessados com base no levantamento topográfico às fls. 4.

Gabinete do Prefeito, Iúna – ES, 19 de agosto de 2014.

ROGÉRIO CRUZ SILVA
Prefeito Municipal de Iúna

LAUDO DE AVALIAÇÃO

39
Danilo
Soares
de Miranda

PARA FINS DE ALIENAÇÃO REFERENTE A 01 (UM) LOTE DE TERRENO URBANO adquirido por **EDER CORDEIRO DOS SANTOS**, localizado na Rua Antônio Monteiro Alves, nº 841. Bairro Nossa Senhora da Penha, no Município de Iúna-ES, com as seguintes características:

DESCRIÇÃO: 01 (um) lote de terreno urbano medindo 585,00m² (quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados) de acordo com o despacho do Prefeito Municipal Rogério Cruz Silva (fl. 38) autorizando o remembramento dos terrenos 03 e 04 do levantamento topográfico apresentado, fl. 32, considerando as seguintes medidas:

Frente: 34,76 metros; Fundos: 35,10 metros, Lateral direita: 16,38 metros; e lateral esquerda: 17,12 metros.

Confrontando-se com os imóveis de Edson Marcio de Almeida pela esquerda, José Leal da Silveira pelos fundos, Rua Rivaldal Manoel de Souza pela direita e Rua Antônio Monteiro Alves pela frente.

TOPOGRAFIA: acidentada.

BENFEITORIAS: Trecho da rua sem calçamento, iluminação pública e rede de esgoto.

DEMAIS INFORMAÇÕES: Atendendo às exigências da lei 2261/2009 e suas alterações posteriores, os membros da CSPRF (comissão Sindicante Permanente para a Regularização Fundiária), realizaram a avaliação do terreno objeto da alienação, conforme processo número 103083/2014, para recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), sendo o adquirente EDER CORDEIRO DOS SANTOS e transmitente a PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 160.875,00 (cento e sessenta mil oitocentos e setenta e cinco reais)

DATA: 19 de agosto de 2014.


Guilherme Isac Gomes Barbosa
Técnico em Edificações


Danilo Soares de Miranda
Fiscal


Edson Carlos Dias da Silva
Fiscal


José de Oliveira Silva
Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos

Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis

40
Danilo
Serafim
de Miranda

Iúna – ES, 21 de agosto de 2014.

OF / SOISU-RI/ 067/ 2014.

PARA: Cartório Autorizado a Lavrar Escrituras Públicas.

ASSUNTO: Autorização (faz).

Fica esse Tabelionato, de acordo com a Lei Municipal 2261/2009 e alterações posteriores, autorizado a lavrar a Escritura Pública de um lote de terreno urbano pertencente à municipalidade em nome de EDER CORDEIRO DOS SANTOS (CPF/MF Nº. 031.478.537-05), o qual está situado na Rua Antônio Monteiro Alves, nº. 841 (oitocentos e quarenta e um), Bairro Nossa Senhora da Penha, Iúna-ES, devidamente cadastrado nesta municipalidade sob a sequência 01.03.065.0145.001, com as seguintes dimensões: frente: 34,75m (trinta e quatro metros e setenta e cinco centímetros); fundos: 35,10m (trinta e cinco metros e dez centímetros); lateral direita: 16,38m (dezesseis metros e trinta e oito centímetros); e lateral esquerda: 17,12m (dezessete metros e doze centímetros); perfazendo um total de 585,00m² (quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados), confrontando-se com a Rua Rivadal Manoel de Souza pela lateral direita; imóvel de Edson Márcio de Almeida pela lateral esquerda; imóvel de José Leal da Silveira pelos fundos; e Rua Antônio Monteiro Alves pela frente. Determino também ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Iúna/ES que emita DAM (Documento de Arrecadação Municipal) cobrando 3% sobre a avaliação feita pela **Comissão Sindicante Permanente para a Regularização Fundiária (CSPRF) folhas 42 do processo nº. 3.082/2014 e também conforme folhas 39 do processo nº. 3.083/2014**, a título de atualização de alienação, conforme Artigo 20 da Lei Municipal nº. 2.261/2009, pois Orcendina Eduardo da Silva e Eder Cordeiro dos Santos comprovam ter escrituras registradas desde 23 de outubro de 2000 (mesmo que em local diferenciado do mencionado acima). O lote que será lembrado e que pertencia a Orcendina Eduardo da Silva, posteriormente foi transferido a Eder Cordeiro dos Santos conforme procuração folhas 03 do processo nº. 3.082/2014 do Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis desta municipalidade. Ao mesmo setor da municipalidade determino o cadastro imobiliário imediatamente para fins de cobrança de IPTU (Imposto so-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos

Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis

41
Danilo
Sesaru
de Miranda

OF / SOISU-RI/ 067/ 2014

bre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e taxas inerentes. O presente ofício é para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (processo nº. 0000991.93.2000.8.08.0028 – folhas 28, 29 e 30 do processo 4.622/2013 do Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis desta municipalidade). A presente autorização de lavratura só poderá ser concretizada com registro no cartório específico desta comarca com o cancelamento da **matrícula 5.961 Livro 2-U Folhas 161 e averbações e também da matrícula nº. 5.960 Livro nº. 2-U Folhas 160 e averbações.**

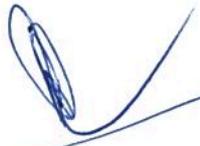
Sem mais para o momento, subscrevo,

Atenciosamente,


ROGÉRIO CRUZ SILVA
Prefeitura Municipal de Iúna/ES

recibí em 22 de agosto de 2014

recibí em 22 de agosto de 2014





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RECEITA E TRIBUTAÇÃO

EXTRATO GERAL DO CONTRIBUINTE

09/01/2015 16:52:36

42
Danilo
Santos
de Miranda

01 - Taxas

EDER CORDEIRO DOS SANTOS

Ano / Movimento	Data Venc.	Data Pgto	Parcela	Valor	Multa	Multa Insc.	Juros	Correção	Total	Pago	
2013 / 00000231	12/04/2013	13/03/2013		1.207,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.207,15	2.007,15	Quitados
2006 / 00001733	06/10/2006	26/09/2006		365,07	0,00	0,00	0,00	0,00	365,07	365,07	Quitados
2012 / 00000755	27/07/2012	16/10/2012		806,78	0,00	0,00	0,00	0,00	806,78	806,78	Quitados
2013 / 00000368	30/04/2013	24/04/2013		445,36	0,00	0,00	0,00	0,00	445,36	445,36	Quitados
2013 / 00000393	30/04/2013	24/04/2013		360,65	0,00	0,00	0,00	0,00	360,65	360,65	Quitados
3 / 00000481	09/06/2013			1.234,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.234,44	0,00	Vencido
2013 / 00000977	30/09/2013	12/09/2013		261,70	0,00	0,00	0,00	0,00	261,70	261,70	Quitados
2014 / 00001112	30/10/2014	30/09/2014		4.934,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.934,65	4.934,65	Quitados
2012 / 00001176	26/10/2012	17/10/2012		2.006,78	0,00	0,00	0,00	0,00	2.006,78	2.006,78	Quitados
2012 / 00001219	02/11/2012	05/10/2012		7.066,78	0,00	0,00	0,00	0,00	7.066,78	7.066,78	Quitados
2014 / 00001349	23/11/2014	27/10/2014		3.225,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.225,06	3.225,06	Quitados
				21.914,42	0,00	0,00	0,00	0,00	21.914,42	21.479,98	

05 - Dívida Ativa

01020120446001 EDER CORDEIRO DOS SANTOS

Ano / Abreviatura	Data Venc.	Data Pgto	Parcela	Valor	Multa	Multa Insc.	Juros	Correção	Total	Pago	
2002 / IPTU/TAXAS	28/08/2002	26/05/2006		62,24	0,00	0,00	0,00	0,00	62,24	62,24	Quitados
2003 / IPTU/TAXAS	28/09/2003	26/05/2006		62,24	0,00	0,00	0,00	0,00	62,24	62,24	Quitados
2004 / IPTU/TAXAS	28/08/2004	26/05/2006		62,24	0,00	0,00	0,00	0,00	62,24	62,24	Quitados
2 / IPTU/TAXAS	30/08/2005	26/05/2006		65,90	0,00	0,00	0,00	0,00	65,90	65,90	Quitados
2008 / IPTU/TAXAS	10/09/2008	06/03/2009		84,05	5,37	0,00	2,69	5,37	97,48	97,48	Quitados
				336,67	5,37	0,00	2,69	5,37	350,10	350,10	

01010447001 EDER CORDEIRO DOS SANTOS

Ano / Abreviatura	Data Venc.	Data Pgto	Parcela	Valor	Multa	Multa Insc.	Juros	Correção	Total	Pago	
2005 / IPTU/TAXAS	30/08/2005	20/02/2006		359,01	0,00	0,00	0,00	0,00	359,01	359,01	Quitados
				359,01	0,00	0,00	0,00	0,00	359,01	359,01	

01060010291001 EDER CORDEIRO DOS SANTOS

Ano / Abreviatura	Data Venc.	Data Pgto	Parcela	Valor	Multa	Multa Insc.	Juros	Correção	Total	Pago	
2013 / IPTU/TAXAS	20/12/2013	09/07/2014		196,44	12,47	0,00	8,32	11,46	228,69	228,69	Quitados
				196,44	12,47	0,00	8,32	11,46	228,69	228,69	

01050010013001 EDER CORDEIRO DOS SANTOS

Ano / Abreviatura	Data Venc.	Data Pgto	Parcela	Valor	Multa	Multa Insc.	Juros	Correção	Total	Pago	
2013 / IPTU/TAXAS	20/12/2013			58,36	3,71	0,00	4,01	3,41	69,49	0,00	Vencido
				58,36	3,71	0,00	4,01	3,41	69,49	0,00	

06 - Parcelamento da Dívida

a alienação determinada pelo Prefeito municipal de Ituna/ES foi devidamente paga conforme atesta o extrato geral do contribuinte-folhas 42 C o contribuinte é Eder Cardozo dos Santos - CPF/MF nº 031.478.537-05). Foram pagas R\$ 4.826,25 de alienação, R\$ 100,84 de taxa de regularização fundiária e R\$ 7,56 de taxa de expediente, totalizando R\$ 4.934,65 (quatro mil e novecentas e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Esta informação é digna de plena veracidade (de total e plena veracidade) e atesto aqui a verdade pública (em função do conhecimento e para fins de interesse público).

Danielo Soares de Miranda
Fiscal/ISO/PMI/ES
09 de janeiro de 2015